

## **PARECER JURÍDICO**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Assunto: Análise de legalidade da alteração da finalidade da Emenda Parlamentar de Bancada n.º EIB-021 - LOA 2025**

### **I - RELATÓRIO**

Chegou a esta Assessoria Jurídica, para análise e manifestação, o Projeto de Lei nº 31, de 8 de maio de 2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa alterar a finalidade da Emenda Parlamentar de Bancada n.º EIB-021, constante do Anexo da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 2.623/2024), mantendo-se a mesma entidade beneficiária, o valor e a ação programática, alterando apenas o objeto da destinação.

A iniciativa legislativa foi acompanhada da Mensagem Legislativa nº 32/2025 e complementada com parecer técnico do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), de número 1406/2025, que aborda a viabilidade jurídica da alteração.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **1. Competência e Iniciativa**

Nos termos do art. 59, X, da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a propositura de leis que versem sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, incluindo, por interpretação lógica e sistemática, as alterações na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Portanto, o Projeto de Lei nº 31/2025 encontra respaldo na competência constitucional e legal, estando a iniciativa adequadamente formalizada.

## 2. Natureza das Emendas Impositivas

Conforme o parecer do IBAM (nº 1406/2025), embora o orçamento impositivo tenha surgido na esfera federal por força da Emenda Constitucional nº 86/2015, sua adoção pelos municípios é legítima e respaldada pelo entendimento do STF (RE 1.301.031/RS), com base na autonomia organizacional dos entes locais.

O parecer destaca ainda que a alteração da destinação de emendas parlamentares é possível, *desde que realizada por projeto de lei de iniciativa do Executivo, com autorização legislativa*, e sem afronta ao princípio da legalidade orçamentária, desde que respeitados os limites formais e materiais, como o não remanejamento arbitrário de recursos entre rubricas orçamentárias sem a devida autorização legal.

## 3. Objeto da Alteração

A proposta em análise mantém a entidade beneficiária (Grupo da Melhor Idade Reviver), a ação programática e o valor originalmente previsto (R\$ 30.000,00), alterando apenas a finalidade do recurso: de maneira genérica para custear projeto de ampliação de estrutura metálica e regularização do PSCIP.

(PROGRESSO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO)

Não há, portanto, mudança substancial que afete os pilares orçamentários da LOA, mas sim uma especificação do uso do recurso, que confere maior clareza, eficiência e controle na execução orçamentária.

## III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 31/2025, por estar formal e materialmente em conformidade com a legislação orçamentária e com os princípios constitucionais da legalidade, separação de poderes e autonomia municipal.

Ressalte-se que a alteração proposta não implica aumento de despesa, tampouco

mudança de dotação orçamentária ou quebra do objeto do orçamento impositivo, configurando-se como mera redefinição de finalidade, legalmente admissível.

É o meu parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 2 de maio de 2025.

*Everly Soares Rosiak*

*Advogada OAB/MT 17.866-O*